



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 456-64.2016.6.21.0011**

**Procedência:** BOM PRINCÍPIO - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO PREFEITO – CARGO VICE-PREFEITO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO – INDEFERIDO

**Recorrente:** VASCO ALEXANDRE BRANDT  
JOSÉ CARLOS SELBACH JÚNIOR  
COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE BOM PRINCÍPIO (PP - PMDB)

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** Dra. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

### **PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL. A juntada intempestiva de documento se considerado o prazo dado pelo Juízo para tanto, mas em momento anterior à conclusão para prolação de sentença, constitui mera irregularidade passível de ser sanada, não tendo o condão, por si só, de ferir o Princípio da Isonomia. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por VASCO ALEXANDRE BRANDT, JOSÉ CARLOS SELBACH JÚNIOR e COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE BOM PRINCÍPIO (PP - PMDB) em face da sentença (fls. 39 e verso) que indeferiu o pedido de registro da chapa dos pré-candidatos supracitados para concorrer, respectivamente, aos mandatos de prefeito e vice-prefeito sob o n. 15.

Em suas razões recursais (fls. 27-31), os recorrentes alegam que, não obstante a juntada intempestiva de documento (certidão criminal de 2º grau da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Estadual), fora do prazo de 72 horas, todos os documentos necessários ao deferimento do registro foram juntados aos autos, tendo os candidatos, de outra parte, preenchido todos os requisitos de elegibilidade e comprovado sua não incidência em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade. Considerando como sendo mera irregularidade a apresentação intempestiva de documento, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que lhes seja deferido o registro da chapa.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 50).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 01/09/2016 (fl. 40), e o recurso foi interposto em 02/09/2016 (fl. 42), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

### **II.II – MÉRITO**

Assiste razão aos recorrentes.

O Juízo monocrático determinou, às fl. 33 e 24 (apenso), as intimações dos candidatos para, em 72 horas, apresentem certidão criminal da Justiça Estadual de 2º Grau, em que conste o nome correto do candidato, conforme consta em seu documento de identificação. Ambos despachos foi publicados no Mural Eletrônico no dia 24/08/2016, às 14h38min, tendo o mencionado documento sido apresentado, às fls. 35-36 e 26-27(apenso), apenas no dia 29/08/2016, respectivamente, às 18h31min e 18h28min, ou seja, fora do prazo legal. Na sequência, em 31/08/2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os autos foram conclusos para sentença, que foi prolatada no mesmo dia e publicada em 01/09/2016.

Em razão disso, o juízo “a quo” entendeu por não preenchidas as condições de elegibilidade, uma vez que a documentação não apresentada tempestivamente é obrigatória, cabendo o indeferimento do pedido, sobretudo para não ferir o Princípio da Isonomia.

Contudo, não obstante o zelo do juízo monocrático no tocante à observância do prazo legal, a apresentação intempestiva do referido documento, em momento anterior à conclusão para prolação da sentença, constitui irregularidade passível de ser sanada.

Ademais, a certidão juntada aos autos, às fls. 36 e 27 (apenso), contém o nome e demais dados de qualificação corretos, conforme o documento de identidade dos candidatos, encartado às fls. 08 e 05 (apenso) dos autos, além de registrar que nada consta contra estes. Dessarte, entende-se que, no caso, não restou ofendido o Princípio da Isonomia.

O recurso, pois, merece provimento.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**